



DELIBERAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA

Protocolo nº 33.377/2026

Assunto: Procedimento de Recebimento da obra de implantação de redes coletoras de esgoto sanitário da Bacia 12.2. Reanálise do Termo de Não Conformidade de Obra nº 001/2026. Decisão da Superintendência Geral da AGR-Tubarão.

Referência: Carta nº 187/2026/TSSA; Parecer Técnico nº 010/2026; Termo de Não Conformidade de Obra nº 001/2026; Carta nº 241/2026/TSSA; Parecer Jurídico do Protocolo nº 33.377/2026; Manifestação Técnica de 18/08/2026; Resolução AGR-TB nº 042/2025; Contrato de Concessão nº 038/2012.

EMENTA

PROCEDIMENTO DE RECEBIMENTO DE OBRA. IMPLANTAÇÃO DE REDES COLETORAS DE ESGOTO SANITÁRIO. BACIA 12.2. TERMO DE NÃO CONFORMIDADE DE OBRA Nº 001/2026. REANÁLISE TÉCNICA SUPERVENIENTE. AFASTAMENTO DA NÃO CONFORMIDADE RELATIVA AO AFLORAMENTO DE EFLUENTE SANITÁRIO, EM RAZÃO DE CONSTATAÇÃO TÉCNICA DE CAUSA ESTRANHA À OBRA. MANUTENÇÃO DA EXIGÊNCIA DE CORREÇÃO DAS NÃO CONFORMIDADES DE PAVIMENTAÇÃO, RECONHECIDA, CONTUDO, SUA INSUFICIÊNCIA, NAS CIRCUNSTÂNCIAS ESPECÍFICAS DO CASO, PARA OBSTAR, ISOLADAMENTE, O PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO DE RECEBIMENTO. EXIGÊNCIA DE LAUDO DE TESTE DE ESTANQUEIDADE DA REDE COLETORA MANTIDA COM FUNDAMENTO AUTÔNOMO E CONCORRENTE NO CONTRATO DE CONCESSÃO E NA RESOLUÇÃO AGR-TB Nº 042/2025, INDEPENDENTEMENTE DA CAUSA DO EPISÓDIO DE AFLORAMENTO COMO CONDICIONANTE AO RECEBIMENTO PROVISÓRIO DA OBRA. REVISÃO DA DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, PROSSEGUINDO-SE O FEITO SEM NECESSIDADE DE NOVO PEDIDO. INDEFERIMENTO DO PLEITO DE DISPENSA DO TERMO DE RECEBIMENTO COMO CONDIÇÃO PARA A DISPONIBILIDADE DO SERVIÇO. NÃO CONHECIMENTO DA ALEGAÇÃO DE RISCO AO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA CONCESSÃO, POR SE TRATAR DE MATÉRIA ESTRANHA AO OBJETO DO PROCEDIMENTO. DELIBERAÇÃO POR MAIORIA DOS MEMBROS COM DIREITO A VOTO.



A SUPERINTENDÊNCIA, órgão deliberativo da AGR-Tubarão, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 4º, incisos I, V e XVII, da Lei Complementar Municipal nº 020/2008, reunida em sessão deliberativa, profere a presente Deliberação no âmbito do Protocolo nº 33.377/2026, nos termos que seguem:

I. RELATÓRIO

Por meio da Carta nº 187/2026/TSSA, a Tubarão Saneamento S.A. comunicou ao Ente Regulador a conclusão da obra de implantação de redes coletoras de esgoto sanitário da Bacia 12.2 e requereu a realização de vistoria conjunta, nos termos da Cláusula 28 do Contrato de Concessão nº 038/2012.

Em atendimento a essa comunicação, foi realizada vistoria técnica conjunta nos dias 17 e 18 de junho de 2026, com a participação da Engenheira Civil Madelon Rebelo Peters (AGR-TB), do Engenheiro Civil Douglas Daniel Pereira Ângelo (Planejamento PMT) e do Engenheiro Civil Rodrigo de Araújo Vianna Bonatto (TSSA), da qual resultaram o Parecer Técnico nº 010/2026 e, na sequência, o Termo de Não Conformidade de Obra nº 001/2026, de 18/06/2026, emitido pela Supervisora de Fiscalização da AGR-Tubarão.

O Termo de Não Conformidade de Obra nº 001/2026 apontou duas categorias de inconformidade: (i) recomposição inadequada do pavimento em diversos logradouros da Bacia 12.2, com fundamento no art. 13, II, "a", da Resolução AGR-TB nº 042/2025 c/c a Lei Municipal nº 4.952/2015; e (ii) afloramento de efluente sanitário na via pública, no trecho da Rua Ferreira Lima, nºs 1113 e 1149, com fundamento no art. 13, §4º, c/c os arts. 8º e 10, IV, da mesma Resolução. Em razão dessas inconformidades, o Termo determinou o arquivamento do processo de recebimento da obra e a necessidade de protocolo de novo pedido, instruído, entre outros documentos, com laudo de teste de estanqueidade da rede coletora.



Em resposta às determinações do Termo de Não Conformidade de Obra nº 001/2026, a Concessionária protocolou a Carta nº 241/2026/TSSA, por meio da qual encaminhou relatório fotográfico das correções de pavimentação executadas, apresentou esclarecimentos técnicos quanto à origem do afloramento identificado na Rua Ferreira Lima, atribuindo-o a deficiências da rede de drenagem pluvial municipal, e não à rede coletora de esgoto implantada pela Bacia 12.2, então seca e sem efluente sanitário em operação, e requereu o afastamento da exigência de laudo de teste de estanqueidade, bem como a emissão do Termo de Recebimento Provisório da Obra com as ressalvas cabíveis.

Sobre a matéria, foi produzido Parecer Jurídico nos autos do Protocolo nº 33.377/2026, que concluiu, em síntese: (i) que o procedimento de início, recebimento e disponibilidade de obras previsto na Cláusula 28 do Contrato de Concessão nº 038/2012 foi validamente regulamentado pela Resolução AGR-TB nº 042/2025, no exercício do poder normativo conferido à Agência pela Lei Complementar Municipal nº 020/2008, pela Lei Complementar Municipal nº 018/2007 e pela Lei Federal nº 11.445/2007; (ii) que a emissão do Termo de Não Conformidade de Obra nº 001/2026 acarreta o arquivamento do processo de recebimento em curso, nos termos do art. 14, §1º, da Resolução AGR-TB nº 042/2025, sendo necessário, após saneadas as inconformidades, o protocolo de novo pedido formal de notificação de entrega de obra, não sendo cabível a pretensão da Concessionária de obter a simples emissão do Termo de Recebimento Provisório "com ressalvas" no âmbito do mesmo procedimento já arquivado; (iii) que, independentemente da conclusão técnica a que chegue a Supervisora de Fiscalização quanto à causa do afloramento de efluente na Rua Ferreira Lima, é juridicamente possível a manutenção da exigência de apresentação do laudo de teste de estanqueidade como condição para o recebimento da obra, com fundamento autônomo na exigência técnica objetiva do art. 10, IV, da Resolução nº 042/2025 e no dever de a Concessionária observar e cumprir as determinações da Agência Reguladora, desde que a decisão seja devidamente motivada quanto à pertinência e à proporcionalidade da exigência. O Parecer registrou, ainda, sem prejuízo dessas conclusões, a existência de erro formal de numeração no art. 14 da



Resolução AGR-TB nº 042/2025, que, após o §2º, repete a identificação "§1º", sem que isso comprometa a validade, a eficácia ou a aplicabilidade da norma.

Em reanálise técnica dos itens 1, 2, 4 e 5 da Carta nº 241/2026/TSSA, a Supervisão de Fiscalização apresentou, em 18/08/2026, Manifestação Técnica na qual: (a) confirmou, após nova vistoria conjunta, que o afloramento verificado na Rua Ferreira Lima não decorre de falha construtiva da rede coletora implantada na Bacia 12.2, estando associado a condições da rede de drenagem pluvial municipal; (b) manteve a exigência de comprovação da estanqueidade da rede coletora implantada, por se tratar de condição técnica autônoma e objetiva prevista no art. 10, IV, da Resolução AGR-TB nº 042/2025, independente da causa do afloramento, sugerindo laudo de teste de estanqueidade nos moldes da NBR 17015, item 5.6.5, ou instrumento técnico equivalente; e (c) manifestou-se pela manutenção do Termo de Não Conformidade de Obra nº 001/2026, tendo em vista a extensão e a gravidade das não conformidades de recomposição do pavimento remanescentes em diversos logradouros da Bacia 12.2, submetendo a matéria à deliberação desta Superintendência.

Antes de iniciada a discussão sobre o item da pauta, na Reunião colegiada da Superintendência, a Supervisora de Fiscalização, Eng^a Madelon Rebelo Peters, solicitou a palavra e apresentou aos membros da Superintendência Errata à Manifestação Técnica de 18/08/2026, explicando tratar-se de correção de erro material de remissão normativa: a norma técnica então indicada como parâmetro de referência para o laudo de teste de estanqueidade, a NBR 9814/1987, havia sido cancelada e substituída pela NBR 17015, cujo item 5.6.5 disciplina, em substância, a mesma exigência de ensaio de estanqueidade das juntas. Esclareceu, ainda, que a atualização normativa não altera a exigência do teste tampouco a forma de sua realização, de modo que as conclusões técnicas da Manifestação permanecem inalteradas, sendo necessário apenas o ajuste da citação.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO



II.1. Do afloramento de efluente na Rua Ferreira Lima

A vistoria conjunta realizada em 19/06/2026, documentada pelo Relatório de Fiscalização nº 093/2026, cujas conclusões foram consolidadas na Manifestação Técnica de 18/08/2026, concluíram que o afloramento identificado na Rua Ferreira Lima é compatível com as alegações técnicas apresentadas pela Concessionária na Carta nº 241/2026/TSSA, não decorrendo, aparentemente, de falha construtiva da rede coletora de esgoto implantada no âmbito da Bacia 12.2, mas sim de condição associada à rede de drenagem pluvial municipal, circunstância estranha ao escopo da obra fiscalizada.

Diante desse quadro técnico, esta Superintendência acolhe a manifestação da Concessionária relativa ao item, corroborada pela conclusão da Manifestação Técnica de 18/08/2026 da Supervisão de Fiscalização e afasta, para fins de procedimento de recebimento da obra, a não conformidade descrita no item II.2 do Termo de Não Conformidade de Obra nº 001/2026, relativa ao afloramento de efluente sanitário.

II.2. Da recomposição do pavimento

Permanecem identificadas, nos termos do Parecer Técnico nº 010/2026 e da Manifestação Técnica de 18/08/2026, não conformidades de recomposição do pavimento em diversos logradouros da Bacia 12.2, notadamente nivelamento inadequado do revestimento em paralelepípedo e lajotas e afundamentos decorrentes de compactação insuficiente do aterro das valas de implantação da rede, em desacordo com o art. 13, II, "a", da Resolução AGR-TB nº 042/2025 c/c a Lei Municipal nº 4.952/2015. A Concessionária permanece obrigada à integral correção de tais inconformidades, cabendo à AGR-Tubarão o acompanhamento e a verificação das correções remanescentes.

Não obstante, e divergindo, quanto a este ponto específico, da avaliação constante da Manifestação Técnica de 18/08/2026 sobre a suficiência autônoma desse fundamento para a manutenção do arquivamento do processo, a Superintendência pondera que a natureza das não conformidades de pavimentação remanescentes, na



forma como se apresentam especificamente no caso que ora se discute, de caráter corretivo e localizado, já em grande parte objeto de intervenção pela Concessionária, conforme relatório fotográfico anexo à Carta nº 241/2026/TSSA, não se reveste, no atual estágio, de gravidade suficiente para, isoladamente, obstar o prosseguimento do processo de recebimento da obra, sem prejuízo da exigência de sua integral regularização.

II.3. Da exigência de teste de estanqueidade

Em deliberação nesta reunião, esta Superintendência firma entendimento de que a exigência de comprovação da estanqueidade da rede coletora implantada assenta-se em dois fundamentos autônomos e complementares entre si.

O primeiro fundamento decorre diretamente do Contrato de Concessão nº 038/2012, independentemente de qualquer regulamentação específica pela AGR-Tubarão. Nos termos da Cláusula 27:

27.1. Para execução das obras, a CONCESSIONÁRIA deverá obter todas as licenças que se fizerem necessárias, bem assim utilizar materiais cuja qualidade seja compatível com as normas editadas pelos órgãos técnicos especializados e, ainda, **cumprir todas as especificações e normas técnicas brasileiras que assegurem integral solidez e segurança à obra, tanto na sua fase de construção, quanto na de operação.**

No mesmo sentido, a Cláusula 13.3 define:

13.1. A CONCESSIONÁRIA, durante todo o prazo da CONCESSÃO, a partir da data de assunção do SISTEMA, **deverá prestar o SERVIÇO PÚBLICO**



DE ÁGUA E ESGOTO de acordo com o disposto neste CONTRATO, visando o pleno e satisfatório atendimento dos USUÁRIOS.

13.2. Para os efeitos do que estabelece o item anterior e sem prejuízo do disposto no REGULAMENTO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, **serviço adequado é o que tem condições efetivas de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação** e modicidade das TARIFAS cobradas dos USUÁRIOS.

13.3. Ainda para os fins previstos no item 13.2 acima, considera-se:

a) regularidade: a prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUA E ESGOTO nas condições estabelecidas neste CONTRATO, no REGULAMENTO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO e em outras normas técnicas em vigor;

[...]

c) eficiência: a execução do SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUA E ESGOTO de acordo com o REGULAMENTO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, **as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos nas normas de regulação do serviço editados pela AGR-Tubarão[...];(grifamos)**

E a Cláusula 24.2 impõe à Concessionária os deveres de:



e) acatar as recomendações de agentes de fiscalização do CONCEDENTE;

f) cumprir e fazer cumprir as disposições do EDITAL, deste CONTRATO, do REGULAMENTO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO e demais normas aplicáveis.

Registra-se, ainda, que a exigência de verificação da integridade e do funcionamento da rede antes de seu recebimento não constitui inovação regulatória isolada, mas prática consolidada no setor desde 2018, antes mesmo do início da operação do sistema de esgotamento sanitário sob a atual concessão.

A Resolução nº 020/2018/AGR já condicionava o recebimento de redes de água e esgoto executadas por terceiros a verificações substancialmente equivalentes ao teste ora exigido: o art. 16, XXIV, impõe a realização de "interligação e teste de estanqueidade" ao final das obras de rede de "água e esgoto", com período de monitoramento mínimo de 30 dias para identificação de vazamentos remanescentes (Parágrafo Único); e o art. 17, XXV, especificamente para a rede coletora de esgoto, exige a realização de "testes de operação, com inserção de água nos PVs de montante e ligações de esgoto mais desfavoráveis", procedimento que corresponde, na prática, à verificação de estanqueidade da rede sob carga hidráulica, independentemente da terminologia empregada. A própria Concessionária, portanto, já tratava da comprovação da estanqueidade e do funcionamento da rede como condição necessária ao recebimento de obras de terceiros muito antes da edição da Resolução AGR-TB nº 042/2025.

O segundo fundamento decorre do exercício, pela AGR-Tubarão, de sua competência normativa para regulamentar o procedimento de recebimento de obras. O art. 4º da Lei Complementar Municipal nº 020/2008 atribui à Agência competência para:



I – editar normas e fazer cumprir os instrumentos de regulação relacionados aos serviços públicos municipais regulados pela AGR-Tubarão;

[...]

"V – estabelecer padrões e normas para a adequada prestação do serviço e atendimento aos usuários"; e

[...]

XVII – deliberar, na esfera administrativa, quanto à interpretação da legislação e normas regulamentares relativas aos serviços regulados pela Agência.

Essa competência é reforçada pelo art. 16 da Lei Complementar Municipal nº 018/2007, segundo o qual:

Art. 16 Todos os atos praticados pelo Ente Regulador obrigam o prestador do serviço, os usuários, o poder concedente (ou titular) do serviço e terceiros.

Com base nessa competência, o art. 10, IV, da Resolução AGR-TB nº 042/2025 torna explícita e objetiva a exigência técnica, ao determinar que a implantação do S.A.A.E.S. respeite, no mínimo, a:

IV - Realização de testes de estanqueidade, vazão e funcionamento para garantir que a rede está adequada e sem vazamentos ou falhas.

Registra-se que os dois fundamentos são complementares, e não redundantes: o primeiro decorre diretamente do Contrato de Concessão, vinculando a Concessionária independentemente de regulamentação específica; o segundo torna a



exigência explícita, objetiva e de verificação uniforme, por ato próprio da Agência no exercício de sua competência regulamentar.

Conforme já esclarecido na Manifestação Técnica de 18/08/2026 (item III), essa exigência não se condiciona à causa específica do episódio de afloramento verificado na Rua Ferreira Lima, sendo exigível de toda obra de implantação de rede do Sistema de Esgotamento Sanitário. A mesma Manifestação constatou, ainda, que a Concessionária, em nenhum momento do processo de recebimento da Bacia 12.2, nem no pedido original, nem na Carta nº 241/2026/TSSA, apresentou laudo de teste de estanqueidade ou documento técnico equivalente, constatação factual autônoma e desvinculada da apuração da causa do afloramento.

Quanto ao parâmetro técnico de referência, a Errata apresentada pela Supervisão de Fiscalização nesta reunião da Superintendência, em 19/08/2026, retificou a remissão constante da Manifestação Técnica de 18/08/2026, esclarecendo que a NBR 9814/1987 foi cancelada e substituída pela NBR 17015, cujo item 5.6.5 ("Ensaio de juntas") dispõe que:

Assentada a tubulação, completado o envolvimento lateral e antes do preenchimento da vala, deve ser providenciado o ensaio de estanqueidade das juntas, mediante ensaio hidrostático.

[...]

Apesar de não ser o desejável, entretanto a exclusivo critério da empresa prestadora de serviços de saneamento, o ensaio hidrostático pode ser substituído por ensaio de fumaça, devendo, nesse caso, as juntas estarem totalmente descobertas.

A atualização normativa não alterou a exigência do teste nem o modo como este é executado, mantendo-se hígidas as conclusões técnicas da Manifestação.



Não se identifica, quanto ao meio técnico empregado, exigência de instrumento único e exclusivo, sendo exigível a apresentação de documento técnico idôneo, laudo de teste de estanqueidade nos moldes da NBR 17015, item 5.6.5, ou instrumento técnico equivalente que a Concessionária entenda adequado adotar, sujeito à análise de suficiência técnica pela Supervisão de Fiscalização.

Assim, com base no entendimento ora deliberado, esta Superintendência mantém a exigência de apresentação de laudo de teste de estanqueidade da rede coletora implantada na Bacia 12.2, ou de instrumento técnico equivalente, como condição para o prosseguimento do processo de recebimento da obra.

II.4. Da fase processual e do afastamento, neste caso, da consequência de arquivamento

Superada a primeira causa que fundamentou o Termo de Não Conformidade de Obra nº 001/2026, o afloramento de efluente na Rua Ferreira Lima, afastado nos termos do item II.1 desta Deliberação, cumpre a esta Superintendência reexaminar se o fundamento remanescente, relativo às inconformidades de pavimentação, é, por si só, suficiente para sustentar a manutenção do arquivamento do processo de recebimento da Bacia 12.2.

Ponderadas as circunstâncias específicas deste caso, a extensão das correções executadas pela Concessionária, conforme relatório fotográfico anexo à Carta nº 241/2026/TSSA, e a natureza das inconformidades remanescentes, tal como descritas no Parecer Técnico nº 010/2026 e na Manifestação Técnica de 18/08/2026, esta Superintendência observa que, embora persistam inconformidades de pavimentação nos trechos apontados, verificou-se, especificamente na Bacia 12.2, maior rigor da Concessionária na cobrança de seus prestadores terceirizados quanto à execução dos serviços de recomposição, evidenciando movimento de aprimoramento do controle exercido sobre a qualidade da obra. Diante disso, entende esta Superintendência que a questão da pavimentação, neste caso concreto e apenas em vista desse quadro



específico, não se mostra suficiente para, isoladamente, sustentar a vigência do Termo de Não Conformidade de Obra.

Este entendimento não implica juízo de suficiência ou de conformidade da recomposição do pavimento executada pela Concessionária, nem reconhecimento de adequação aos padrões técnicos e contratuais exigidos, que permanecem hígidos e sujeitos à integral fiscalização desta Agência. Consigna-se, ainda, que o presente entendimento decorre exclusivamente da ponderação das circunstâncias fáticas específicas da Bacia 12.2, não constituindo precedente, parâmetro ou critério de aplicação a outros processos de recebimento de obra conduzidos por esta Agência, os quais deverão ser examinados de forma independente, à luz de suas próprias circunstâncias e sem vinculação ao entendimento ora firmado.

Por outro lado, remanesce como fundamento técnico e jurídico autônomo e indispensável ao recebimento da obra a comprovação da estanqueidade da rede coletora implantada, norma de observância obrigatória prevista no art. 10, inciso IV, da Resolução AGR-TB nº 042/2025.

A exigência do laudo de estanqueidade constitui condição geral e objetiva de integridade da infraestrutura pública, cuja observância é franqueada à fiscalização da Agência pelas Cláusulas 28, 31.1 e 31.4 do Contrato de Concessão nº 038/2012, c/c o dever de cumprimento das determinações regulatórias fixado na Cláusula 24.2, "e" e "f", do Contrato, nos arts. 9º, IV, e 16 da Lei Complementar Municipal nº 018/2007 e no art. 4º, I, V e XVII, da Lei Complementar Municipal nº 020/2008.

Considerando que a ausência do laudo de estanqueidade foi identificada como pendência autônoma no curso da instrução processual, por ocasião da reanálise documental decorrente da vistoria técnica, a manutenção da ordem de arquivamento originária contida no item III.1 do Termo de Não Conformidade de Obra nº 001/2026 revelou-se contrária ao interesse público, haja vista que impediria a regularização e o saneamento do feito pela Concessionária no mesmo procedimento.



Nesse cenário, a Administração Pública tem o dever de rever seus próprios atos para adequá-los à legalidade e ao interesse público. Com fundamento no princípio da autotutela administrativa, consolidado na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal e no art. 53 da Lei nº 9.784/1999, e em observância aos princípios da eficiência, da proporcionalidade e do aproveitamento dos atos processuais, esta Superintendência exerce o juízo de retratação e reapreciação para rever e reformar a determinação constante do item III.1 do Termo de Não Conformidade de Obra nº 001/2026.

Art. 53 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999:

"A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos."

Em consequência desse reexame, determina-se desarquivamento do processo de recebimento da Bacia 12.2, desconstituindo-se o encerramento do feito para convertê-lo em diligência instrutória, assinando-se prazo para que a Concessionária apresente o laudo de teste de estanqueidade, ou instrumento técnico equivalente que a concessionária entenda adequado adotar, que neste caso será submetido a análise de suficiência técnica por esta agência, da rede e promova os ajustes finais na pavimentação.

II.5. Da alegação de desnecessidade do Termo de Recebimento para o início da disponibilidade do serviço (item "f" dos pedidos da Carta nº 241/2026/TSSA)

Na Carta nº 241/2026/TSSA (item 3), a Concessionária sustenta a independência entre a disponibilização da rede e o procedimento formal de recebimento de obra, argumentando que a Cláusula 28 do Contrato de Concessão nº 038/2012 disciplinaria exclusivamente a gestão dos bens afetos à concessão, e não o início da prestação do serviço, e requerendo, ao final, no item "f" de seus pedidos, "o



reconhecimento quanto à desnecessidade de termo de recebimento para o início da disponibilidade do serviço de coleta e afastamento do esgoto".

Tal alegação não merece acolhimento, pelos fundamentos que seguem.

(i) Da legitimidade da AGR-Tubarão para disciplinar, por Resolução, o procedimento de recebimento de obras

O poder normativo exercido pela AGR-Tubarão na edição da Resolução AGR-TB nº 042/2025 não constitui exercício discricionário desprovido de amparo legal, mas decorre de competência expressamente outorgada em três planos normativos concorrentes.

No plano federal, a Lei nº 11.445/2007 impõe à entidade reguladora o dever de editar normas técnicas relativas à prestação do serviço, definindo como objetivos da regulação, entre outros, "estabelecer padrões e normas para a adequada prestação e a expansão da qualidade dos serviços" (art. 22, I) e determinando que a entidade reguladora edite normas que abranjam, no mínimo, os "requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas" (art. 23, II).

Adicionalmente, a Lei Federal nº 8.987/1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, estabelece expressamente as atribuições do Poder Concedente e as obrigações da concessionária.

Nos termos do art. 29, inciso I, da referida Lei, incumbe ao Poder Concedente "regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação". No mesmo sentido, o art. 30, parágrafo único, dispõe que a fiscalização do serviço será exercida por intermédio de órgão técnico do Poder Concedente ou por entidade com ele conveniada.

No presente caso, a competência regulatória e fiscalizatória foi atribuída à Agência Reguladora de Tubarão – AGR, a quem compete, dentro de suas atribuições legais e contratuais, acompanhar, fiscalizar e verificar a adequada prestação dos serviços



públicos concedidos, inclusive quanto ao cumprimento das normas técnicas e das disposições estabelecidas no contrato de concessão.

Por sua vez, o art. 31, inciso I, da Lei nº 8.987/1995 estabelece como obrigação da concessionária “prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato”.

Dessa forma, a atuação fiscalizatória da Agência Reguladora não constitui mera faculdade administrativa, mas decorre diretamente do regime jurídico das concessões, cabendo à entidade reguladora verificar o cumprimento, pela concessionária, das obrigações legais, regulamentares, técnicas e contratuais que lhe são impostas.

De igual modo, a concessionária está juridicamente vinculada ao dever de prestar serviço adequado, não apenas nos termos da legislação federal, mas também em estrita observância às normas técnicas aplicáveis, à regulamentação expedida pelo ente regulador e às cláusulas do contrato de concessão.

Assim, a fiscalização exercida pela AGR encontra amparo direto na Lei nº 8.987/1995 e constitui instrumento destinado justamente a assegurar que a prestação do serviço público ocorra de forma adequada e em conformidade com os parâmetros legais, regulamentares, técnicos e contratuais estabelecidos.

No plano municipal, a Lei Complementar nº 020/2008 atribui expressamente à AGR-Tubarão, no exercício de suas atribuições, a competência para "editar normas e fazer cumprir os instrumentos de regulação relacionados aos serviços públicos municipais regulados pela AGR-TUBARÃO" (art. 4º, I), "estabelecer padrões e normas para a adequada prestação do serviço e atendimento aos usuários" (art. 4º, V) e "deliberar, na esfera administrativa, quanto à interpretação da legislação e normas regulamentares relativas aos serviços regulados pela Agência" (art. 4º, XVII).

No plano contratual, a própria Cláusula 2.1 do Contrato de Concessão nº 038/2012 reconhece as normas da Agência Reguladora como fonte normativa integrante



do regime jurídico da concessão, ao dispor que "a CONCESSÃO e o CONTRATO são regidos... pelas normas da Agência Reguladora, normas legais e regulamentares pertinentes". A regulamentação, por Resolução, do procedimento de recebimento de obras é, portanto, exercício regular e expressamente previsto de competência normativa própria da Agência, e não inovação alheia ao arcabouço jurídico da concessão.

(ii) Da relação de complementaridade, e não de contradição, entre a Resolução AGR-TB nº 042/2025 e a Cláusula 28 do Contrato

A Resolução AGR-TB nº 042/2025 não contradiz nem substitui a disciplina contratual do recebimento de obras; ao contrário, supre as lacunas procedimentais deixadas pela Cláusula 28, disciplinando, em nível técnico-operacional, questões que o Contrato não esgotou. Essa finalidade está expressamente reconhecida nos próprios considerandos da Resolução, que identificam "a necessidade de regulamentação dos procedimentos de Início, Recebimento e Disponibilidade das Obras, de modo dirimir questões controversas e omissas", tomando como premissa normativa o fato de que "o Contrato de Concessão nº 038/2012 para a Exploração do Serviço Público de Abastecimento de Água e Esgoto do Município de Tubarão, em sua cláusula 28, estabelece o Recebimento das Obras".

O próprio art. 1º da Resolução deixa inequívoca essa relação de complementaridade, ao dispor que "esta resolução regulamenta e disciplina o procedimento da Concessionária do S.A.A.E.S. referente ao Início, Recebimento e Disponibilidade das Obras previstas no Contrato de Concessão", reconhecendo, na própria letra do dispositivo, que o fundamento do instituto está no Contrato, e que à Resolução compete apenas dar-lhe rito, prazos, critérios técnicos objetivos e documentação mínima exigível, exatamente as questões controversas e omissas que a prática revelou existirem na aplicação da Cláusula 28.

(iii) Da Cláusula 28 como instrumento contratual de controle técnico prévio à disponibilização do serviço



A própria Cláusula 28 do Contrato institui o instrumento contratualmente destinado a essa verificação: ao concluir a obra, cabe à Concessionária notificar o Concedente a esse respeito (item 28.1); cabe então ao Concedente e à Concessionária, em conjunto, no prazo de 15 dias, proceder à vistoria das obras e lavrar o Termo de Recebimento Provisório das Obras (item 28.2); e, em até 90 dias, nova vistoria conjunta e a lavratura do Termo de Recebimento Definitivo (item 28.3), podendo o Concedente, "durante o prazo de que trata este item... promover as vistorias e observações que entender necessárias para verificar a adequação das obras aos termos deste CONTRATO" (item 28.4).

É por meio desse procedimento, e não por ato unilateral da Concessionária, que se verifica, na forma preconizada pelas normas técnicas aplicáveis, se a obra executada está em condições de ser disponibilizada aos usuários. A Cláusula 28 não disciplina, portanto, apenas a gestão patrimonial dos bens afetos à concessão, mas constitui o próprio instrumento contratual de controle técnico da qualidade das obras, previamente à disponibilização do serviço.

Essa correlação está, ademais, expressamente incorporada à Resolução AGR-TB nº 042/2025, cujo art. 6º define "Disponibilidade do Serviço" como "a aptidão técnica e operacional do sistema para entrada em operação verificada após a conclusão das obras civis e de infraestrutura, incluindo a recomposição da via pública, quando couber, e o atendimento aos requisitos mínimos de recebimento definidos em projeto, atestados pelo Termo de Recebimento Provisório de Obra".

No mesmo sentido, o art. 13, §2º, da Resolução dispõe que, "nos casos das obras do SES, a emissão do Termo de Recebimento Provisório autoriza a concessionária a iniciar os procedimentos de comunicação aos usuários para que se conectem na rede e a respectiva cobrança de tarifa".

Dessa forma, a disponibilização do serviço de coleta e afastamento de esgoto da Bacia 12.2 não constitui procedimento autônomo e dissociado do recebimento da obra,



mas pressupõe, tanto na sistemática contratual (Cláusula 28) quanto na regulamentar, que a disciplina de forma complementar e não conflitante (arts. 1º, 6º e 13, §2º, da Resolução AGR-TB nº 042/2025), a prévia verificação técnica da obra por meio da vistoria conjunta e a lavratura do respectivo Termo. Fica, portanto, indeferido o pedido constante do item "f" da Carta nº 241/2026/TSSA, sem prejuízo do disposto nos itens II.1 a II.4 desta Deliberação quanto ao prosseguimento, sem arquivamento, do presente processo de recebimento.

II.6. Da alegação de risco ao equilíbrio econômico-financeiro da concessão

Na Carta nº 241/2026/TSSA, a Concessionária sustentou, como um dos fundamentos de sua irrisignação quanto à vinculação entre o recebimento da obra e a disponibilização do serviço, que a postergação do início da prestação acarretaria "frustração de receita... com prejuízo ao equilíbrio econômico-financeiro da concessão". Cumprida a esta Superintendência esclarecer que tal alegação, tal como formulada, limitou-se ao registro genérico da possibilidade de impacto econômico-financeiro, sem que a Concessionária tenha deduzido pedido específico, tampouco apresentado os elementos técnicos e econômico-financeiros necessários à sua apuração, tais como a demonstração objetiva do desequilíbrio alegado, sua quantificação e o nexo causal entre o fato gerador e o impacto suportado.

A eventual configuração de desequilíbrio econômico-financeiro da concessão, decorrente da postergação do início da prestação do serviço em razão do procedimento de recebimento de obra, não é matéria a ser dirimida incidentalmente no âmbito do presente procedimento, de natureza técnica e vinculado à verificação das condições de execução e recebimento da obra da Bacia 12.2. Trata-se de questão que, por sua natureza e complexidade, deve ser submetida a procedimento próprio de revisão ordinária ou extraordinária do equilíbrio econômico-financeiro previstos nas cláusulas 20 e 21 do Contrato de Concessão nº 038/2012, na forma nele prevista, mediante requerimento



fundamentado e devidamente instruído com a comprovação técnica e econômica do desequilíbrio alegado, facultado à Concessionária, se assim entender pertinente, formulá-lo em procedimento autônomo, perante esta Agência.

III. DECISÃO

Diante do exposto, a Superintendência Geral da AGR-Tubarão, no âmbito do Protocolo nº 33.377/2026, DECIDE:

- I. Afastar a não conformidade descrita na alínea "b" do Termo de Não Conformidade de Obra nº 001/2026, relativa ao afloramento de efluente sanitário identificado na Rua Ferreira Lima, nºs 1113 e 1149, reconhecendo que a ocorrência não decorreu de falha construtiva ou de comprometimento da estanqueidade da rede coletora implantada na Bacia 12.2, nos termos da fundamentação constante do item II.1 desta Deliberação;
- II. Manter a exigência de correção integral das não conformidades de recomposição do pavimento identificadas na alínea "a" do Termo de Não Conformidade de Obra nº 001/2026 e no Parecer Técnico nº 010/2026, reconhecendo, contudo, que tais inconformidades, nas circunstâncias específicas deste caso, não se revestem de gravidade suficiente para, isoladamente, obstar o prosseguimento do processo de recebimento da obra, nos termos da fundamentação constante do item II.2 desta Deliberação;
- III. Manter a exigência de apresentação de laudo de teste de estanqueidade da rede coletora implantada na Bacia 12.2, ou de instrumento técnico equivalente, sujeito à análise de suficiência técnica pela Supervisão de Fiscalização, com fundamento autônomo (i) nas Cláusulas 27.1 e 13.3, "a" e "c", do Contrato de Concessão nº 038/2012; e (ii) no art. 10, IV, da Resolução AGR-TB nº 042/2025, tendo como parâmetro técnico de referência a NBR 17015, item 5.6.5, nos termos da fundamentação constante do item II.3 desta Deliberação, como condicionante à emissão do Termo de Recebimento Provisório da Bacia 12.2.;



- IV. Determinar que a Supervisão de Fiscalização realize nova vistoria, no âmbito do Protocolo nº 33.377/2026, destinada a verificar a correção das não conformidades de pavimentação remanescentes e a analisar a comprovação da estanqueidade da rede coletora da Bacia 12.2 a ser apresentada pela Concessionária, confirmando o cumprimento das determinações constantes dos itens II e III supra;
- V. Rever, nos termos da fundamentação constante do item II.4 desta Deliberação, com fundamento no poder-dever de autotutela administrativa (Súmula 473, STF) e nos princípios da instrumentalidade das formas, da eficiência administrativa e da proporcionalidade, a determinação de arquivamento constante do item III.1 do Termo de Não Conformidade de Obra nº 001/2026, mantendo-se a tramitação do Protocolo nº 33.377/2026 sem necessidade de reabertura ou de protocolo de novo pedido por parte da Concessionária;
- VI. Indeferir o pedido constante do item "f" da Carta nº 241/2026/TSSA, quanto ao reconhecimento de desnecessidade de Termo de Recebimento para o início da disponibilidade do serviço de coleta e afastamento de esgoto, nos termos da fundamentação constante do item II.5 desta Deliberação, porquanto é por meio da vistoria conjunta realizada ao término da obra, tanto na sistemática da Cláusula 28 do Contrato de Concessão nº 038/2012 quanto na disciplina complementar dos arts. 1º, 6º e 13, §2º, da Resolução AGR-TB nº 042/2025, que se afere a regularidade técnica da execução e se assegura que a rede implantada reúne as condições necessárias para ser considerada apta à disponibilização aos usuários.
- VII. Não conhecer da alegação de risco ao equilíbrio econômico-financeiro da concessão, suscitada na Carta nº 241/2026/TSSA, por se tratar de matéria estranha ao objeto do presente procedimento, de natureza técnica e vinculado à verificação das condições de execução e recebimento da obra da Bacia 12.2, nos termos da fundamentação constante do item II.6 desta Deliberação, ficando facultado à Concessionária, se assim entender pertinente, deduzir a pretensão em procedimento próprio de revisão do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão nº 038/2012, mediante requerimento fundamentado e devidamente instruído com a comprovação técnica e econômica do desequilíbrio alegado;



- VIII.** Consignar que a presente decisão não convalida a omissão da Concessionária quanto à apresentação do laudo de teste de estanqueidade no momento do requerimento original de recebimento da obra, devendo a exigência constante do item III supra ser integralmente observada;
- IX.** Determinar a intimação da Tubarão Saneamento S.A. para ciência e cumprimento da presente Deliberação, e a juntada desta aos autos do Protocolo nº 33.377/2026.

É a decisão.

Tubarão/SC, 19 de agosto de 2026.

JAIRO DOS PASSOS CASCAES
Superintendente Geral
AGR Tubarão



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 13E5-7C3B-8A62-20D7

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JAIRO DOS PASSOS CASCAES (CPF 468.XXX.XXX-34) em 20/08/2026 17:52:32 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://tubarao.1doc.com.br/verificacao/13E5-7C3B-8A62-20D7>